



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 1, de 2019, que institui o Prêmio Marielle Franco de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Dep. FÁBIO FELIX
RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

I- RELATÓRIO:

Trata-se o PR 1/2019 de proposição de autoria do Dep. Fábio Felix, cujo objetivo é instituir o Prêmio Marielle Franco de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Justifica-se a proposição ao afirmar-se que Marielle Franco teve importante atuação em defesa dos movimentos sociais e dos direitos da mulheres, das favelas e na luta contra o extermínio da juventude pobre e negra.

Menciona que a trajetória irretocável da então Vereadora em defesa dos direitos humanos e cidadania tornou-se conhecida e reconhecida internacionalmente, de modo que faz jus a nomear o prêmio a ser concedido por esta casa, voltado a agraciar pessoas e entidades que se destacam por ações voltadas à promoção dos direitos humanos.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto de modo a obter pareceres da Mesa Diretora – MD e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o que basta para o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Trata-se a presente matéria de questão de interesse local, cumprindo ao Distrito Federal a sua legislação na forma do art. 30, I, e 32, § 1º, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Além disso, conforme dispõe o art. 141, parágrafo único, do RICLDF, não há que se falar em vício de iniciativa ou competência no presente projeto de resolução, uma vez que cabe à Câmara Legislativa, por meio de resolução, dispor sobre matérias de interesse interno.

Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo.

Além disso, o projeto respeita os fundamentos e princípios da Constituição e da Lei Orgânica, na medida em que essas normas básicas do ordenamento jurídico têm, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana, bem como buscam, em seus objetivos principais, a defesa dos direitos humanos e fundamentais.

No tocante a vícios de constitucionalidade ou regimentalidade, o projeto encontra-se devidamente adequado ao processo legislativo.

Assim sendo, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 1, de 2019, no âmbito desta da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PR Nº 1 / 2019
Folha nº 13 §